



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000299618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026077-61.2013.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, são agravados PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS e 2 PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

EUTÁLIO PORTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 21302

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026077-61.2013.8.26.0000

COMARCA: CARAGUATATUBA

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

AGRAVADOS: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS E 2 PETROBRÁS
TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Vazamento de óleo - Dano ambiental. 1) Pretendida retirada imediata e destinação final das estruturas de captação de mexilhão – Documentos que comprovam a tomada de providências por parte da Transpetro, que firmou convênio com a Associação dos Pescadores e Maricultores da Praia de Cocanha para a retirada das estruturas – Perda do objeto do agravo – Recurso não conhecido. 2) Pretendido pagamento de 2 salários mínimos aos pescadores e maricultores de Caraguatatuba - Impossibilidade em sede de antecipação da tutela – Irreversibilidade da medida – Lei Municipal nº 2.075/13 que prevê a concessão de auxílio financeiro aos maricultores e pescadores. 3) Destinação das indenizações ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos - Legalidade - Inteligência do art. 13 da Lei nº 7.347/85 – Decisão mantida – Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, objetivando a reforma da decisão de fls. 845/853, proferida pelo MM. Juiz João Mário Estevam da Silva, que deferiu em parte a liminar pleiteada em Ação Civil Pública para determinar que seja implementado pelas rés, no prazo de 120 dias, os procedimentos de comunicação, detecção de vazamentos, monitoramento de águas e a retirada e destinação final das estruturas

de captação de mexilhões, com implantação de novas estruturas para a retomada da atividade dos maricultores, decorrente dos danos ambientais ocasionados pelo vazamento de óleo no Terminal Aquaviário Almirante Barroso.

Pretende a agravante, em sede de antecipação da pretensão recursal: a) a retirada imediata e implantação de novas estruturas de captação de sementes para mexilhão, para fins de possibilitar a retomada das atividades dos maricultores da praia de Cocanha; b) o pagamento mensal de 2 salários mínimos aos pescadores e maricultores residentes no Município, com cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca; c) que as multas impostas por eventual descumprimento das obrigações sejam convertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1.891/2010.

O agravo foi processado sem o deferimento da tutela recursal pleiteada (fls. 882/883).

A Transpetro apresentou contraminuta às fls. 891/898, arguindo que a retirada das estruturas depende de prévia autorização do IBAMA e que é impossível a fixação de indenização aos pescadores e maricultores em sede de tutela antecipada, em decorrência de sua irreversibilidade. Quanto ao pedido de direcionamento dos valores da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, se reservou o direito de se manifestar oportunamente.

A Petrobrás apresentou contraminuta às fls. 954/965, alegando que não participou do evento danoso, sendo parte ilegítima para figurar na demanda; que a Transpetro deu início à retirada das

estruturas e firmou convênio com a Associação dos Maricultores da Praia de Cocanha para a implantação de novas estruturas que possibilitem a retomada da atividade, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Impugnou o pagamento de indenização aos pescadores e maricultores em sede de cognição sumária e defendeu a destinação da multa ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 1030/1035, opinando pelo não conhecimento dos pedidos 1 e 3 do agravo e pelo parcial provimento para fins de obrigar as agravadas a fazer um pagamento mensal de 2 salários mínimos aos pescadores e maricultores de Caraguatatuba que já possuam cadastro na Secretaria do Meio Ambiente em data anterior ao desastre ambiental.

Agravo tempestivo e isento de preparo.

Intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 989/1014, referentes ao convênio realizado pela Petrobrás Transporte S/A com a Associação de Pescadores e Maricultores da Praia de Cocanha, a Municipalidade ficou-se inerte.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A decisão agravada deferiu parcialmente a liminar pleiteada em ação civil pública movida pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba em face da Petrobrás e Transpetro, em virtude de

vazamento de óleo no Terminal Aquaviário Almirante Barroso ocorrido em 05/04/2013, para que as rés implementem, no prazo de 120 dias, os procedimentos de comunicação operacional, detecção de vazamentos, monitoramento de águas e a retirada e destinação final das estruturas de captação de mexilhões, com implantação de novas estruturas para a retomada da atividade dos maricultores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 10.000.000,00, que deverão ser convertidos em proveito do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Pretende a agravante a reforma da decisão: 1) quanto ao prazo para a retirada e destinação final das estruturas de captação de mexilhões; 2) quanto ao pagamento de indenização aos maricultores e pescadores e 3) quanto à destinação da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

1) Do prazo de 120 dias para a retirada das estruturas de mexilhões

No tocante ao primeiro pedido, verifica-se que a agravada, Transpetro, não é contra a pretensão do Município de que sejam retomadas as atividades dos maricultores, tanto que firmou convênio com a Associação dos Pescadores e Maricultores da Praia de Cocanha para a “implantação de nova estrutura de fazendas marinhas” e “aporte de duas linhas de boias sinalizadoras de proteção a esses sítios de criação de mexilhões, de acordo com as normas estabelecidas pela Marinha Brasileira” (fls. 1003), com o aporte financeiro de R\$ 130.475,00, previsto na cláusula quarta do referido convênio.

De sorte que o MM. Juiz monocrático, em 11/11/2013, deferiu o pedido formulado pela agravada para a remoção das estruturas atuais, com a concordância e presença dos representantes da Associação dos Maricultores (fls. 992), providenciando, ainda, o depósito judicial de valores para a aquisição de equipamentos destinados à implantação de novas estruturas, que serão implantadas pela Prefeitura e os maricultores, conforme assumido no Convênio (fls. 995).

Verifica-se, destarte, a ausência de interesse recursal da agravante, posto que as medidas já foram tomadas pela agravada Transpetro no sentido da retirada e implantação de novas estruturas da fazenda marinha de mexilhões, devendo o recurso não ser conhecido nesta parte.

2) Do pretendido pagamento de indenização aos pescadores e maricultores

Inviável, em sede liminar, a condenação das agravadas ao pagamento de indenização decorrente do dano ambiental aos pescadores e maricultores residentes em Caraguatatuba, que possuam cadastro na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Isto porque, o pagamento de dois salários mínimos por mês caracteriza medida irreversível, caso a ação civil pública venha, ao final, ser julgada improcedente, sendo incabível a concessão da antecipação de tutela “quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, nos termos do disposto no § 2º do art. 273 do CPC.

Ademais, estabelece o art. 6º do CPC que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Senão por isso, verifica-se pelos documentos de fls. 750/751, que foi editada a Lei Municipal nº 2.075/2013, que autorizou a própria Prefeitura Municipal a conceder um “auxílio financeiro emergencial” aos maricultores e pescadores profissionais de Caraguatatuba, que comprovadamente tenham sido prejudicados no desastre ambiental ocorrido em 05/04/2013, compreendendo “ajuda de custo adicional, custeio com reparação de danos materiais ou ainda auxílio na reestruturação das atividades de cultivo de marisco e pesca”.

Consta ainda do art. 4º da referida lei que o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$ 200.000,00, com suplementação no valor de R\$ 242.000,00 (art. 4º, §1º), demonstrando que a própria Municipalidade, ora agravante, disponibilizou verba para o auxílio imediato dos pescadores e maricultores.

3) Destinação da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente

Nos estritos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade,

sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”, não havendo, portanto, disposição legal expressa para que a multa seja revertida para o Fundo Municipal.

Face ao exposto, não se conhece em parte do recurso e na parte conhecida, nega-se provimento.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)